



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.001638/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-006.997 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA TAPEJARA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1989, 1990, 1991, 1992

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE DRJ EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. TEOR DA SÚMULA CARF Nº 102.

A DRJ em localidade diversa do domicílio fiscal do contribuinte é competente para julgamento da manifestação de inconformidade/impugnação, a teor da Súmula CARF n.º 102 que determina ser válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EQUIPARAÇÃO,

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido contraditada de forma pontual, sobre a qual a recorrente se restringe a reprimir as afirmações da impugnação, sem atacar diretamente a questão de fato ou de direito, assentada no acórdão recorrido.

A DRJ em localidade diversa do domicílio fiscal do contribuinte é competente para julgamento da manifestação de inconformidade/impugnação, a teor da Súmula CARF n.º 102 que determina ser válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EQUIPARAÇÃO,

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido contraditada de forma pontual, sobre a qual a recorrente se restringe a reprimir as afirmações da impugnação, sem atacar diretamente a questão de fato ou de direito, assentada no acórdão recorrido.

Recurso Voluntário Improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente).

Relatório

Por medida de celeridade e eficiência processual, adoto como relatório trecho da decisão impugnada, por estar de acordo com a realidade dos autos:

Trata o presente processo de compensação de débitos do contribuinte com a utilização de créditos oriundos de ação judicial transitada em julgado. Com a decisão judicial os PER/DCOMP foram baixados para tratamento manual (fls. 03) e em 16 de novembro de 2010 foi exarado o Despacho Decisório da DRF Passo Fundo/RS (fls. 339 a 343) que, em síntese, consignou que:

- *A ação judicial n.º 98.12.03184-7 reconheceu o direito de o contribuinte compensar créditos do PIS devido à inexistência da obrigatoriedade de seu recolhimento com base na resolução n.º 174 do Banco Central do Brasil, de 25/02/71, no Ato Declaratório Normativo CST n.º 14, de 15/03/1985 e nos Decretos-Leis n.ºs 2445/88 e 2449/88 e na Medida Provisória n.º 1212/95. O contribuinte apresentou as declarações de compensação alegando um crédito de R\$ 115.866,67.*
- *Instruem os Autos, dentre outros documentos, as cópias dos DARF's que integraram a ação judicial, as telas de consulta aos sistemas informatizados da RFB e a planilha de apuração de crédito elaborada pela DRF Passo Fundo;*
- *O contribuinte recorreu ao Poder Judiciário visando obter a declaração de inexigibilidade das quantias recolhidas ao Programa de Integração Social-PIS na forma estatuídas na Resolução n.º 174 do Banco Central (correspondente a 1% sobre a folha de pagamentos), ao Ato Declaratório Normativo CST n.º 14/85 (correspondente a 0,75% sobre a receita bruta decorrente de operações com não cooperativados), nos DL's 2.455/88 e 2.449/88 e na Medida Provisória n.º 1.212/95 bem como utilizar para compensação, os pagamentos indevidos resultantes da aplicação desses dispositivos.*
- *A ação chegou ao STJ e o trânsito em julgado ocorreu em 04/07/2005 onde foi assegurado ao contribuinte o direito à restituição integral (e sua utilização para compensação) de todos os pagamentos efetuados a título de PIS sobre a folha de salários e sobre a receita bruta resultante de operações praticadas com não cooperativados no período de novembro de 1989 a fevereiro de 1996.*
- *Foi elaborada planilha com os valores recolhidos entre novembro de 1989 e fevereiro de 1996 e corrigidos como previsto na decisão judicial (utilizando-se sucessivamente os índices BTN/INPC/UFIR, mais expurgos inflacionários das Súmulas n.ºs 32 e 37 do TRF da 4ª Região) resultando em crédito a favor do contribuinte no montante de R\$ 19.611,04 na data de 01/01/1996.*

• *O contribuinte, no período anterior à publicação da Lei n.º 10.637/2002 já vinha utilizando o pretense crédito em compensações efetuadas à luz do estabelecido no art. n.º 66, § 1º da Lei n.º 8.383/91, conforme DIPJ's e DCTF anexadas, ficando explícito nas DCTF's que o crédito empregado nas compensações seriam oriundas do processo judicial n.º 98.12.03184-7;*

• *Após tais constatações efetuou-se nova planilha para apuração do saldo remanescente após as autocompensações efetuadas, restando um crédito no valor de R\$ 16.603,03, em 01/01/1996.*

Diante do que foi constatado propôs-se que fosse reconhecido um crédito de R\$ 16.603,03 atualizado até 01/01/1996 acrescido, a partir dessa data, de juros equivalentes à taxa Selic na forma do estabelecido no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/1995;

• *Propôs-se ainda a homologação das compensações declaradas, até o limite do direito creditório reconhecido.*

• *Após as compensações efetuadas, restou saldo devedor a ser pago pelo contribuinte, conforme despacho decisório às folhas 463/464. Ciente do Despacho Decisório em 03/08/2011 (fls. 467) o contribuinte, em 25/08/2011 apresentou manifestação de inconformidade (fls. 470 a 476) com as seguintes alegações, a seguir resumidamente explanadas:*

• *Que efetuou a compensação mensal dos valores referente à exação objeto do processo judicial com créditos tributários vincendos;*

• *Apresentou e obteve deferimento do pedido de Habilitação de Crédito Judicial perante a Receita Federal (processo n.º 11030.000488/2006-38);* • *O crédito total da Cooperativa, atualizado até 10/2005 é de R\$ 115.866,67 e já foi todo aproveitado;*

• *“Inadvertidamente, a Autoridade Administrativa intima a Cooperativa para pagar, no prazo de 30 dias, os valores compensados no PA 12/2007 a 09/2008 (cód. 0561); 01/2008 a 04/2008 (cód. 0588); 01/2008 a 09/2008 (cód. 1708); 12/2007 a 09/2008 (cód. 8045) e 12/2006, 12/2007 a 09/2008 (cód. 8301), sob o argumento de que não houve crédito suficiente para realizar tal compensação.”*

• *Sob a alegação de que não havia crédito suficiente para compensação a autoridade administrativa simplesmente intimou o contribuinte para pagamento sem a abertura do prazo para manifestação de inconformidade.*

• *A planilha de cálculo não está em conformidade com a decisão judicial. A Cooperativa obteve judicialmente o crédito de R\$ 36.468,60 atualizado até 12/1995 e a Autoridade Administrativa resultou em R\$ 19.611,04, atualizado até 01/1996;*

• *Não foram apurados os créditos de PIS faturamento do período de 11/89 a 04/92 bem como não foram aplicados corretamente os índices de correção monetária;* • *Preliminarmente afirma que a Autoridade Administrativa não abriu prazo para manifestação de inconformidade, conforme previsto no Decreto n.º 70.235/72 e pela Lei n.º 9.430/96, art. 74 §§ 7º e 9º, os quais prevêm para os casos de não homologação das compensações o prazo de 30 dias para que o contribuinte possa manifestar sua inconformidade.*

• *No mérito alega que na planilha relacionada pela fiscalização não foram relacionados os créditos do período de apuração de 11/1989 a 04/1992 referentes ao PIS faturamento;*

• *Ao final requer que seja recebida a Manifestação de Inconformidade suspendendo a exigibilidade da cobrança nos termos do art. art. 74, § 11 da Lei n.º 9430/96 e que sejam homologadas as compensações dos PA 12/2007 a 09/2008 (cód. 0561); 01/2008 a 04/2008 (cód. 0588); 01/2008 a 09/2008 (cód. 1708); 12/2007 a 09/2008 (cód. 8045) e*

12/2006, 12/2007 a 09/2008 (cód. 8301), tendo em vista a existência de saldo credor suficiente para a efetivação de todas as compensações, conforme acima demonstrado.

Por fim, a Recorrente questiona, em Recurso Voluntário, preliminarmente, a nulidade do julgamento realizado por DRJ em localidade diversa da localidade do contribuinte, tendo em vista a inexistência de delegação de competência, assim como requer seja declarada a insubsistência da decisão proferida por haver saldo credor suficiente para as compensações realizadas nos PA's de referência.

É o relatório

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

Da admissibilidade

Estão presentes e devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade, especialmente a tempestividade, o que impõe o conhecimento do Recurso Voluntário

PRELIMINARMENTE

De início, cumpre ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 145, §1º, estabelece como limite à fiscalização os direitos individuais dos contribuintes, nos termos da lei, especialmente quanto a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas.

A proteção a estes direitos individuais já foi concretizada em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal, impondo-se à prerrogativa institucional de tributar, a vedação de suprimir ou inviabilizar os direitos dos contribuintes, bem como o direito a ampla defesa e o contraditório no *due process of law* (art. 5º, inciso XXXV e LIV, LV, da CF), entre eles: ADI 939-7/DF; HC 82.788/06; ADI 2.551-MC/06; HC 93.050/08, entre outros.

O Decreto nº 70.235/72, que estabelece a competência sobre o julgamento dos processos de exigência de tributos administrados pela SRF, determina que:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido.

Ressalta-se que a alínea “b”, ainda que não aplicável ao caso concreto, consigna relevante disposição no sentido de atribuir a competência para as autoridades regionais ou locais que representam a entidade administradora do tributo, favorecendo não apenas a comunicação com o ente tributante, mas também a melhor aproximação do contexto fático que deu origem à obrigação tributária.

A Administração Pública, ainda que com fundamentação na impessoalidade, não deveria afastar-se do contribuinte e da realidade que deu origem ao processo administrativo, principalmente das provas, sob pena de infringir os direitos ao norte mencionados.

Contudo, este Conselho tem Súmula (vinculante, nos termos da Portaria MF n.º 277/18) de n.º 102, que considera:

Súmula CARF n.º 102

É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo.

Do mesmo modo, a Súmula CARF n.º 27.

Súmula CARF n.º 27

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Destarte, em razão da necessária observância à Súmula CARF n.º 102, deve ser afastada a preliminar de nulidade do julgamento por DRJ localizada em localidade, neste caso Fortaleza-CE, diversa do domicílio fiscal do contribuinte.

MÉRITO

A Recorrente questiona, no mérito, a não inclusão dos créditos de PIS dos períodos entre 11/1989 a 04/1992, nos cálculos realizados pela Autoridade Administrativa, remetendo-se às fls. 222/226 (DARF's anexos ao processo judicial).

A insurgência da Recorrente não merece prosperar, eis que não ataca de maneira suficientemente precisa os fundamentos da decisão da DRJ, que indicou as planilhas de fls. 327/331 como cumprimento dos cálculos de atualização dos créditos da contribuinte em consonância com o disposto na decisão judicial, bem como compensações realizadas em DIPJ e confirmadas em DCTF (fls. 315 a 320), resultando em saldo creditório compensado com as PERD/DCOMP's de fls. 428 a 434).

Dispõe o Decreto n.º 70.235/72, em seu art. 16, inciso III que o impugnante mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e as provas que possuir.

Na mesma esteira, o art. 17 do mesmo Decreto compreende que não serão consideradas impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante. Assim tem sido a jurisprudência deste Conselho, a exemplo, Acórdão n.º 3202-000.705:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/11/2000 a 30/11/2001, 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/07/2002 a 30/10/2002, 01/04/2002 a 30/04/2002, 01/07/2003 a 31/08/2003, 01/01/2004 a 31/01/2004

COFINS. COMPENSAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EQUIPARAÇÃO,
Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido contraditada de forma pontual, sobre a qual a recorrente se restringe a reprimir as afirmações da impugnação, sem atacar diretamente a questão de fato ou de direito, assentada no acórdão recorrido.

Temos que, no caso concreto, a Recorrente se limitou a reprimir os argumentos iniciais, não se direcionando ao mérito e aos fundamentos da decisão recorrida, senão apenas para indicar documentos desconexos com o argumento levantado desde a manifestação de inconformidade.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão da DRJ pela improcedência da manifestação de inconformidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto